

para os Bachareis: como tambem por falta de DD. Legistas, nem haver exemplo de que nas Sès de Evora, e Algarve, aonde somente se praticava a Bulla de Alexandre VI. entrassem nessas Conezias senão Canonistas, e quando veyo o dito Breve era Conigo Doutoral de Evora o Licenciado em Canones Diogo Mendes de Vafconcellos, que foy Inquizidor naquella Inquisição, e muito douto, e antes delle foy seu Tio Gonçalo Pinheiro, de quem o dito Diogo Mendes escreveo a vida, era Doutor em Canones pela Universidade de Salamanca, e foy Bispo de Vizeu. E na Sè do Algarve era Conigo Doutoral Andre Vaz Doutor em Canones; e feyto por esta Universidade.

18. Varios fundamentos se daõ no referido papel para somente os Canonistas, e não os Legistas serem admittidos às Conezias Doutraes. O primeiro consiste, em que a Sciencia Canonica hê preciza, e necessaria para satisfazer as obrigaçoens de todos os beneficios, e por esta cauza os Pontifices, que para alguns ministerios Ecclesiasticos requerem homens doutos, somente lembraraõ, e chamaraõ os DD. Theologos, e Canonistas, e não os Legistas, como se mostra do Trid. Sess. 22. de Reform. cap. 2. onde se determina, que somente sejaõ promovidos para Bispos os DD; ou Licenciados na Sagrada Theologia, ou em Direito Canonico, ou mostrãdo atteltação publica da sua idoneidade, e do mesmo Concilio sess. 23. de Reform. cap. 18. vers. *Deinde* o qual determina q a Dignidade de Mestrescola se não confira senão aos Mestres, ou Licenciados na Sagrada Escritura, ou em Direito Canonico; e na Sess. 24. de Reform. cap. 12. que não só as Dignidades, mas tambem a mayor parte das Conezias se confiraõ nas Cathedraes, e Collegiadas insignes aos Mestres, ou Licenciados em Theologia, ou Direito Canonico. Nesta mesma Sess. 24. de Reform. cap. 16. dispoem o mesmo Concilio, que o Cabido dentro de 8. dias depois da Se vaga eleja para Vigario Capitular hum Conigo, que ao menos seja Doutor o Licenciado em Direito Canonico.

A que se responde, que a Faculdade de Leys, e Canones saõ mysticas e entre si tem pouca diversidade, que alguns as tiveraõ por hũa só mesma; e assim o determinou o Estatuto de Salamanca tit. 33. §. 55. ibi:

Y declaramos por una misma facultad Canones, y Leyes. O qual Estatuto refere Mendo de jure Acad. lib. 2. quæst. 31. n. 374. ibi:

Nec obstat scientiam juris civilis, & juris Pontifici reputari eandem, ut trademus inferius lib. 3. n. 139. Et in statuti Academiae Salmantinae tit. 33. §. 55. ac satis in idipsum etiam circa finem utriusque facultatis inclinat Ludovicus de Miranda ubi supra 4. const. esto ad finem illius, & conclusionibus antecedentibus contrarium doceat, non, inquam, id obstat, quia solum reputatur eadem facultas utrumque jus in ordine ad aliquos effectus, quippe indubium est utramque facultatem invicem amari, e connecti, plurimumque unam ab alia juvari.

E o Doutor Manoel Rodrigues Navarro Lente de Vespera que foy nesta Universidade, sendo-o depois da primeira cadeira da Universidade de Napoles, em hum papel que fez sobre huma contenda que teve com o Doutor Dominicos Coscia Lente de Canones na mesma Universidade, que o deu à impressaõ entre as suas Dissertaçoens, diz o dito Navarro art. 3. n. 79:

In tota Hispania inter professores juris civilis, & Canonici nulla est differentia, quoad prælationem inter se, immò utrum-

*utrumque habetur, & judicatur pro una, & eadem Facul-
tate.*

Choxier jam supra allegatus d. n. 129. ibi:

*Ac quidem utriusque juris scientiæ tantæ est conjunctio,
ut alterius perfectio ab altera dependeat, juris enim Canoni-
ci sanctitas à solemnitatem juris civilis decoratur, jurisque ci-
vilis majestas à Canonum auctoritate firmatur, Bald. in
Proem. Decretal. ut proinde vix sit qui in altero jure sine
altero possit præcellere, teste Romano singular. 654. Io te di-
cho che il Legista senza Capituli vale poco, ma il Canonista
senza lege vale niente.*

Passerin. in cap. Statutum 11. in princ. n. 58. de Rescript. in 6. ibi:

*Sed tanta est similitudo utriusque juris, ut non possit esse
peritus quis in jure Civili, quin sit sufficienter peritus in Ca-
nonico.*

Menoch. de arbitr. cal. 425. n. 28. ibi:

*Et quo facilius quis Canones, qui magna ex parte juri Cæ-
sareo sunt conjuncti, &c.*

Rota decif. 26. apud Antonel. depois do tratado de juribus Clericorum n.
32. ibi:

*Nam inter Leges, & Canones connexio quædam, ac mu-
tua causalitas inest, ita ut sine scientia legum perfecta Ca-
nonum scientia haberi non possit.*

Para o que allega muitos AA. Cardinal. de Luc. in annotat. ad Concil. Trid.
decif. 31. onde na queitaõ: le na forma do dito Concilio Sess. 24. de Reform. cap.
16. podia hum Doutor Legista ser Vigario Capitular eleito pela mayor parte do
Cabido, havendo nelle Doutor Canonista? diz assim:

*Dicebam itaque scribens pro electo, quod cum Decretum
consiliare præcise, nec taxativè non se restringat ad Doctora-
tum in Decretis. sed adhibeat dictionem laitem, ita exclu-
dere non videbatur istam aliam speciem Doctoratus, qui cau-
sarum determinationi magis congruus est, ex vulgari dicte-
rio, quod Legista sine Canonibus imperfectus Judex est, pa-
rumque valet, sed Canonista sine Legibus nihil valet, ideoque
magis oportunè est peritia in legibus, quam in Canonibus.*

Idem de Luc. de Canonic. & Capitulo diss. 33. n. 9. ibi:

*Potissimè quia pro regimine tam politico, quàm civili, ac
pro decisione causarum uti quis habeat illam juris civilis
peritiam, quæ ob gradum prædictum præsumitur, tunc lon-
gè magis idoneus, & habilis reputandus videtur, quàm ille,
qui esset solum Doctor in jure Canonico, ob longè maiorem
facilitatem istius, quàm illius, ac propterea bonus Legista cum
nimia facilitate efficitur optimus Canonista quod non est econ-
verso, juxta vulgare dictèrium, quod Legista sine Canonibus
valet parum, sed Canonista sine Legibus valet nihil.*

Et

Et infra:

Et per consequens magis oportuna, fortèque magis necessaria pro hoc munere Vicarij videtur peritia in jure Civili profano, communi, & locali, tam pro causis dicendis, quam etiam pro tuenda Ecclesiastica jurisdictione, & immunitate, ut sciatur qualia sunt jura, qualesve præensiones secularium, ac etiam quia, ut præmissum est, quando juris civilis magis abstrusis, magisque alti, & subtilis ejus terminorum perfectè peritia habeatur, nimium facilis est materias Canonicas, & Ecclesiasticas, utpote magis faciles, ac planas calere, adèd ut cum solo collectore Barboza, alisque similibus levis armaturæ scriptoribus, & Collectoribus, & cum labore humerorum potius, quàm ingenij ista peritia fortè obtineatur, quod utique de altera dici non potest.

Loter. de re benefic. lib. 3. quæst. 7. n. 88. ibi:

Sed neque potest perfectè haberi scientia Canonum sine scientia juris Civilis, &c.

Leuren. de benefic. tom. 1. sect. 2. cap. 1. quæst. 256. diz o mesmo referindo a Loter pelas suas mesmas palavras; e ainda que estes dous DD. digaõ com Decio as palavras seguintes.

Quin & parvi penditur Doctoratus in jure Civili, usque adeo ut mediocris Theologus, vel juris Canonici Doctor præferatur Supremo Doctori juris Civilis tantum,

Fallaõ a respeito dos Decretos Conciliares, que temos referido, em que sòmente saõ chamados os DD. Theologos, e Canonistas, e naõ os Legistas, como saõ no prezente caso; nem podiaõ os taes DD. fallar geralmente, porque seria barbara esta asserçaõ.

19 De todas as authoridades que temos referido, e de outras muitas que podiamos referir, consta naõ sòmente que os DD. Legistas saõ igualmente habéis, e os Canonistas para terem beneficios Ecclesiasticos, e exercitar jurisdicçaõ Ecclesiastica, mais muito mais habéis que os mesmos Canonistas; e como o fim para que foraõ instituidas as Conezias Doutoræ, como consta assim das Bullas de Alexandre VI; e Pio IV. para este reino, como da de Xisto IV; e Leaõ X. para os Reinos de Castella, foy para que os Cabbidos tivessem quem soubesse procurar a conservaçaõ dos bens, e jurisdicçoens das Igrejas, e recuperar as q̃ lhe andassem usurpadas, se segue que mais habéis saõ para serem providos nellas os DD. Legistas, que os Canonistas.

20 Nem pode fazer duvida chamar o Concilio Trid. nos lugares allegados os DD. Theologos, e Canonistas para serem Bispos, Dignidades, ou Conigos, e para Vigarios Capitulares sòmente Canonistas, e naõ Legistas; por quanto alem de que nenhum argumento daqui se pode fazer para que se naõ entendaõ chamados os Legistas para as Conezias Doutoræ, pois as Bullas de Alexandre VI; e Pio IV. os chamaõ. O Concilio Trid. foy feito em Italia, onde naõ hà difficçaõ de DD. Canonistas, e Legistas, mas todos saõ DD. *in utroque jure*, pela facilidade, e pouca despeza com que là se conseguem estes grãos, Cardin. de Luc. d. n. 16. in princ. aonde tratando da questaõ: se podia o Doutor Legista no

con-

concurso dos Canonistas ser validamente eleito em Vigairo Capitular, diz o seguinte.

Ratio autem, ob quam iste casus non contingit disputandus, ea mihi videbatur, quod in Italia ob adeo magnam facultatem conferendi istum gradum in utroque jure [quamvis pro frequentiori contingentia in neutro aliqua peritia habeatur] non praticatur hac distinctio.

Porem como as nossas Bullas foraõ impetradas para Hespanha, e Portugal, onde saõ raros os DD. *in utroque jure*, e hà distincão de DD. Canonistas, e Legistas, para huns, e outros separadamente se concederaõ as ditas Conezias, e tambem para os Bachareis em falta delles.

21 E que sejaõ mysticas estas Faculdades a melhor prova hè a da nossa Universidade, na qual os Estudantes, ou sejaõ de huma, ou outra Faculdade, satisfazendo ao que està ordenado pelos Estatutos quando se formaõ, se podem achar igualmente com a sciencia de Direito Canonico, e Direito Civil, para o que necessitaõ de provar 8. cursos: o primeiro basta que seja de Logica, o segundo de Instituta, que pertence a Leys, e além destes os Canonistas devem provar mais 4. em Canones, e dous em Leys, e os Legistas 4. em Leys, e 2. em Canones, com que dos sete annos fora o da Logica vem a estudar Leys os Legistas cinco annos, e Canones 2; e os Canonistas 4. em Canones, e 3. em Leys, entrando o de Instituta, como consta dos Estatutos lib. 3. tit. 42; e tit. 44. §. 8.

22 E os Lentes nos Exames privados, ou sejaõ de Canones, ou de Leys, argumentaõ sempre dous Canonistas, e dous Legistas, e nos mais actos em falta de Lentes Canonistas argumentaõ os Legistas, e em falta destes os Canonistas; porem he muito frequente argumentarem nos actos de Canones os Lentes de Leys, e muito raras vezes argumentaõ os Canonistas nos actos de Leys por ser esta Faculdade mais numeroza que a de Canones, e por serem taõ mysticas estas faculdades, e se presumirem os DD. dellas em huma, e outra doutos, costuma Sua Magestade fazer merce a hum Doutor Legista de o mandar para a Faculdade de Canones para nella ser Lente, como se praticou hà pouco tempo com o Doutor Giraldo Pereira Coutinho, e se tinha praticado hà mais annos com o Doutor Manoel Rodrigues Leitaõ, de que podera haver mais exemplos, e tambem pelo contrario sendo Canonista o Doutor Antonio Teixeira Alves foy mudado para a faculdade de Leys, e nella feito Lente, e depois tornou para a de Canones. E hè frequentissimo conceder Sua Magestade aos estudantes que tem já feito Exame privado mudarem-se de hũa Faculdade para outra, e nella tomarem o grão de Doutor, e pela mesma razaõ costumaõ os Senhores Inquizidores Geraes admittir para Juizes da Fè igualmente os Legistas, e os Canonistas.

23 Temos mostrado assim pelos Breves, como pelos Estatutos actuaes, que os DD. Juristas, palavra, que igualmente comprehende os Canonistas, e Legistas, devem ser admittidos às Conezias Doutoraes, o q os ditos Estatutos determinaõ a respeito do que hè mais principal, como no §. 4. do livro 1. tit. 18; aonde dando forma ao como devem pòr-se os Editaes para convidar os Oppozitores, que o quizerem ser às Conezias, determina que se deve declarar nelles se a Conezia hè de Theologos, ou Juristas, e no §. 5. onde tratando dos titulos que devem mostrar os Oppozitores para constar q saõ habeis para se lhe admittirem as appresentaçoes, hè hum delles, se saõ DD. Juristas. E ainda q

no §. 7. declarando o livro em que haõ de ler os Oppozitores às Conezias Magistraes, e Doutoraes, diz que os Theologos haõ de ler no Mestre das Sentenças, e os Canonistas nas Decretaes; e no §. 8. tratando dos que haõ de ler votos nessas Conezias, diz estas palavras: *Sendo Oppozitor Theologo, e sendo Canonista.*

Se responde, que como o Estatuto antecedente do anno de 1593. estava emendado pelo actual nos ditos §§. antecedentes, em lugar de Canonistas, Juristas, no que era principal, não se fez reparo em deixar o Estatuto antigo nos §§. seguintes na forma em que estava, e se deve advertir, que quando se quizerão reformar os Estatutos, se mandaraõ buscar de Madrid os originaes porq̃ se governava a Universidade para serem emendados, no que parece necessitavaõ de emenda, que foy muito pouco, e para esta se fazer, se riscaraõ algũas cousas dos Estatutos do anno de 1593. e se acrescentou pelas margens o que pareceo se devia acrescentar de novo; e porque isto era taõ pouco, como se pòde ver, conferindo-se huns Estatutos com os outros, se mandaraõ tresladar huns pelos outros, menos o que estava riscado, e acrescentando-se o que de novo se poz nas margens, e huns, e outros se mandaraõ para a Universidade escritos pela mesma letra, que era muito boa, e com a mesma illuminaçãõ de figura da Sapiencia no principio, que mostra ser tudo feito pela mesma mãõ. Com o que houve descuido de quem riscou os ditos Estatutos, em não riscar a palavra Canonistas, e em lugar della pòr Juristas, ou do Copiador; o que de presente não podemos saber, por quanto os ditos Estatutos originaes que hã pouco tempo estavaõ na livraria da Universidade, e foraõ vistos por algũas pessoas, que repararaõ nas riscas que tinhaõ em algũas partes, ainda que não a respeito deste titulo 18; porque não havia entaõ esta controversia, faltaõ da mesma livraria, sem se saber quem os levou, como faltaõ outros, e alguns papeis do Cartorio, sobre que se tirou carta de Excommunhaõ, e não he muito que houvesse este descuido, quando tambem o houve em não emendar o dizem os ditos Estatutos antigos, que o Papa Pio IV. concedeo esta Bulla no anno de 1563; erro taõ grande, que pela carta, que copiamos da Serenissima D. Catherina, consta que já ella tinha Bulla em seu poderem 16. de Julho de 1561.

24 E tambem se pode considerar que o dito Estatuto deixou aos Juristas com o nome de Canonistas por haverem de ler os Legistas em Canones como se fossem Canonistas; e a razãõ que para isso houve, poderia ser, porque ou haviaõ de ler em Canones, ou em Leys, pois não havia ser em ambas as Faculdades, e era mais razãõ, que fosse na de Canones, assim porque se não pode negar que he mais nobre que a de Leys, e todos os AA. escrevendo sobre precedencia, daõ o primeiro lugar aos Theologos, o segundo aos Canonistas, o terceiro aos Legistas, o quarto aos Medicos, o quinto aos Filozofos, como tambem porque a oppozicãõ se faz para beneficios, e era mais proprio que se fizesse em Canones, assim como os que vaõ ler no Dezembargõ do Paço, ou sejaõ Canonistas, ou Legistas, como se examinaõ para serem Juizes Seculares, lêm em Leys, e ainda que sejaõ Clerigos, Sacerdotes, ou Beneficiados os que saõ despachados para Dezembargadores Seculares, e fazem exames vagos, lêm na de Leys, e na mesma forma se algum Doutor Legista for despachado de primeira intrancia para para a Meza da Consciencia hã de ler em Canones por aquelle Tribunal ser Ecclesiastico, e os Ministros delle exercitarem jurisdicãõ Ecclesiastica.

25 Pode tambem entrar em duvida, o como depois dos Estatutos publicados, e accitos na Universidade no anno de 1598. se não emendaraõ os Editaes, mas continuaraõ sempre na forma antiga, não se chamando por elles para se

É sendo esta a praxe athe agora observada; se persuadia, a que não teria Oppozitor; por quanto alem de acharse Lente de Prima de Canones, sendo a cabeça desta Faculdade, excede atodos os senhores Lentes em muitos annos, e serviços; pois já explicava direito, quando os leos immediatos poderião quando muito aprender os primeiros rudimentos da grammatica; porque se acha com mais de treze annos de Graduado, e depois de ser Lente de tres Livros nove annos; e tres annos Lente de Vespóra de Leys, votou nos que hoje são Lentes leos immediatos, que eraõ Oppozitores, e entrareõ entãõ a ser Mestres na Faculdade de Canones. E à vista de tanta disparidade de annos, e serviços, com que o Lente de Prima de Canones se distingue; sendo outro sim no conceito de todos hum Lente Egregio, aquem não parecerã novidade esta Oppozição.

E como estes excessos, e disparidades não tem resposta recorrem a que as Conezias da Universidade se devem conferir aos Canonistas, e não aos Legistas; e assim não pode o dito Lente de Prima ser provido neste Beneficio, porq se o pertende como Legista que foy da sua creação, não tem direito por serem inhabeis os Legistas: e que se o pertende como Canonista não se lhe deve conferir; porque suposto tenha quarenta, e sette annos de graduado, se acha sò com sette de direito na Faculdade de Canones, e os mais Lentes da Faculdade são mais antigos com grande excesso.

Este fundamento he manifestamente falso, e parece incrivel que homens tão Doutos fação semelhante discurso; valendose do que não tem, nem pode ter assistencia de direito, nem ainda apparente; pertendendo por este modo o fufcar a Lux da verdade que he tão clara, e manifesta, como se deixa ver, e mostra pelos fundamentos seguintes.

Primeiramente he falso o affirmarse que os Legistas são inhabeis para as Conezias da Universidade por quanto o Breve, em que Alexandre VI. concede à Universidade estes Beneficios diz assim: *Doctori in altero juriū, vel Licenciato in Decretis*. Não podem ser mais claras as palavras, que chamaõ a hum Doutor em hum, e outro direito ou Canonico ou Civil; e por isso o mesmo Breve, não querendo dar a mesma Faculdade ao Lecenciado em Leys declara, que haõde ser Lecenciados nas Decretas, que são os Decretos dos Pontifices, em q consiste o direito Canonico.

Nem se pode dizer que as palavras: *Doctori in altero juriū*, se entendem pelos Doutores em Decreto, ou Decretas, por haver em Roma Doutores, dos quaes huns são Doutores em Decreto, e outros nas Decretas: por quanto isto he *libere dictum*, e sem fundamento algum; pois nem consta que taes Doutores haja em Roma, nem se acha nos livros; nem he verosimel, que na mesma Faculdade haja Doutores parciaes; assim como no direito Civil não hà, nem houve nunca Doutores em Codigo, e outros em digesto: mas ainda, cazo que em Roma houvesse essa casta de DD; que nunca houve; he certo que sendo o Breve concedido a Portugal; não pode entenderse concedido para os DD. que cã não hà, mas sim para os DD. de hum, e outro direito que são o Canonico, e o Civil, como literalmente dizem as palavras do Breve.

Confirmale esta verdade pelo Breve de Paulo III. concedido às Conezias de Rezidencia, nas quaes não tem direito os Legistas: por quanto o Breve diz *Doctori in Decretis*: Logo se o de Alexandre VI. não disse *Doctori in Decretis*, mas *in altero juriū* bem se mostra, e bem claro està, que nesta differença, com que se explicaõ vem a dizer que aos DD. Canonistas se confiraõ as Conezias de Rezidencia, e as mais Conezias aos Doutores em qualquer dos direitos ou seja Canonico, ou Civil.

Esta Literal intelligencia do Breve explicou o estatuto da Universidade no

titulo destas Conezias, e conforme a ella se observou sempre na mesma Universidade, sendo igualmente providos Canonistas, e Legistas segundo seus merecimentos, e antiguidades. E deixados os exemplos mais antigos, providos foram os Legistas Marçal Cazado Jacome, e João Rodrigues Caslaõ, e de presente se estaõ vendo muitas actualmente providas não só sem Oppozição, mas tambem em concurso rigoroso, como foy o senhor Doutor Manoel de Mattos como senhor Doutor Manoel Tavares Continho, e foy provido na Conezia de Vizeu o senhor Manoel de Mattos sendo Legista.

Nem se pode dizer que alevou porque era Lente, e o seu Oppozitor não porquanto se o Legista he inhabil, tanto he inhabil sendo Oppozitor como Lente; pois a qualidade de Lente em Faculdade inhabil o não pode habilitar, e se a qualidade de Lente habilita bem annos há que o Lente de Prima de Canones está habilitado, pois tem 29. annos de Lente, e concorrendo dois Oppozitores habilitados deve preferir o mais antigo, *Ceteris paribus*.

Mas dado que isto não fosse materia tão clara, e tão certa como he; ao menos he certo q os DD. Legistas estão na posse desde acreação da Universidade athe o presente de serem Oppozitores a esses Beneficios igualmente, e na mesma forma que os Canonistas; e isto à face dos mesmos Canonistas, consentindo sempre, e habilitando aos mesmos Legistas, votando nelles para as Conezias, não lhas disputando, nem ainda por Oppozição; desta posse pacifica, e immemorial não podem ser tirados os Legistas ex abrupto, e só por huma simplex allegação das partes contradicentes, mas devem ser conservados nella. E se os Canonistas pertendem ter direito em contrario devem propor a sua acção Ordinariamente perante Juiz competente, e dar-se Sentença sobre a propriedade, e sem preceder Sentença definitiva não se pode haver os Legistas por inhabeis, e devem julgar-se igualmente com o mesmo direito para o concurso, e nelle examinados os merecimentos dos Oppozitores, ou Canonistas, ou Legistas conferir-se o Beneficio ao mais benemerito, porque esta he apraxe inconcussamente observada, a qual sendo tão diuturna sem controversia, bastava para intelligencia do Breve de Alexandre VI. quando elle se não explicasse com tanta clareza, e sem preceder a dita Sentença não podem ser espoliados contra o direito positivo natural.

Nem ao que está ponderado obsta dizer-se, que quando o senhor Manoel Tavares Coutinho fez oppozição com o senhor Manoel de Mattos a Conezia de Vizeu; veyo o senhor Manoel Nobre Pereira com huma exceção de inhabilidade de Legista ao dito senhor Manoel de Mattos: porque foy regeitada, e se lhe não attendeu: e supposto que o dito senhor Manoel Nobre Pereira aggravando para a Meza da Consciencia fosse provido no agravo com o fundamento de que a dita exceção continha materia receptivel; isto não he Sentença definitiva sobre a posse, ou propriedade, e he somente hum despacho interlocutorio, que só julga, que a exceção se devia receber, por conter materia receptivel; porque para se julgar ser a materia da exceção receptivel, só attende, a que seja tal que provada essa conclua ao intento, e o deduzido na mesma exceção porem este despacho da Meza nada altera sobre a propriedade, nem sobre a posse, em que se achão os Legistas, de que não podem ser excluzos sem primeiro se julgar a materia da propriedade, o que nunca athe agora se julgou; nem os Canonistas tal couza proseguirão, nem sobre a materia houve mais disputa.

E he isto tanto assim que depois do dito agravo, e do despacho, que dizem se proferiu na Meza da Consciencia, foy provido na Conezia da Guarda o senhor Doutor Diogo Cardozo de Almeida, e apresentandose tambem a ella o senhor Doutor Manoel Nobre Pereira deziñtiu da Oppozição; e depois vagando a

Co-

Conezia de Evora foi o senhor Doutor Manoel da Gama Lobo oppozitor a ditta Conezia, e não houve Canonista que lhe impugnasse a oppozição com o fundamento do ditto despacho da Meza, para ser assim preferido, como dizem os Canonistas, e foy muitos annos de antes, e todos os vogaes da dita Faculdade o julgaraõ habil para a dita Conezia, confirmando mais com este ultimo facto a firme, constante, e continuada posse dos Legistas serem igualmente habeis, e capazes para obterem esses beneficios, e assim se deve observar em quanto não houver Sentença, que julgue o contrario.

Mas cazo mil vezes negado que os Legistas estivessem sentenciados por inhabeis para os Beneficios da Universidade, nunca a tal Sentença podia comprehender ao dito Lente de Prima; pois se acha Canonista, como os demais; e no mesmo dia, em que tomou o grao em Canones cessou a sonhada inhabilidade, que tinha por Legista; ficando habilitado como os de mais Canonistas.

Poderaõ dizer que assim he, mas que ficou mais moderno que os mais Lentes. Diraõ bem falando da antiguidade material, que respeita ao material facto do grão, e do acento; e por isso se acenta em lugar inferior; porem não despiu, nem perdeu a antiguidade formal de Magisterio, e serviços; nem ao credito dos Canonistas he decorozo outra consideração, por quanto se o dito Lente de Prima não fosse attendido pelo excessso da sua formal antiguidade de annos, e serviços, lhe não faria Sua Magestade merçe da Cadeira sem injuria dos mais Lentes de Canones, pois era tanto mais moderno que quando Sua Magestade lhe fez a merçe da Cadeira de Prima não tinha tempo algum de Canonista; e quando tomou posse da Cadeira a penas teria huma hora de Graduado.

O certo he que quando o ditto Lente de Prima foy mudado para a Faculdade de Canones levou consigo os mesmos merecimentos, que tinha pelos serviços, que tinha feito na Faculdade de Leys pelo discurso de tantos annos, em que consiste a antiguidade formal; e não os perdeu, nem os devia perder, por ser transferido para outra Faculdade, pois os serviços feitos à Universidade, e ao Principe não se perdem quando o mesmo Principe promove algum fugeito de hum lugar para outro; ainda que seja em differente linha, ou Faculdade, e por esta rezaõ fez Sua Magestade merçe da Cadeira de Prima ao ditto Lente sem injuria dos mais, porque attendeu, e reconheceu, que nos annos, e serviços tinha o ditto Lente de Prima conhecido excessso para a preferencia.

Confirma-se esta verdade, por quanto o mesmo Estatuto de Universidade requer vinte annos de Lente de Cadeira grande para Jubilação, e sinco na Cadeira, em que se Jubila; e o Lente de Prima se acha Jubilado nesta Cadeira, e não podia Jubilar nella sem ter os dittos vinte annos de Cadeira grande, e sinco da mesma Cadeira de Prima. He certo que pelos vinte annos na Faculdade, e não na de Canones: logo serviços que fez na Faculdade de Leys se attendem como feitos na de Canones, porque nada emporta que sejam feitos nesta, ou em aquella Faculdade o ponto esta, em que haja serviços, e que sejam taes, que mereçaõ a preferencia para o premio.

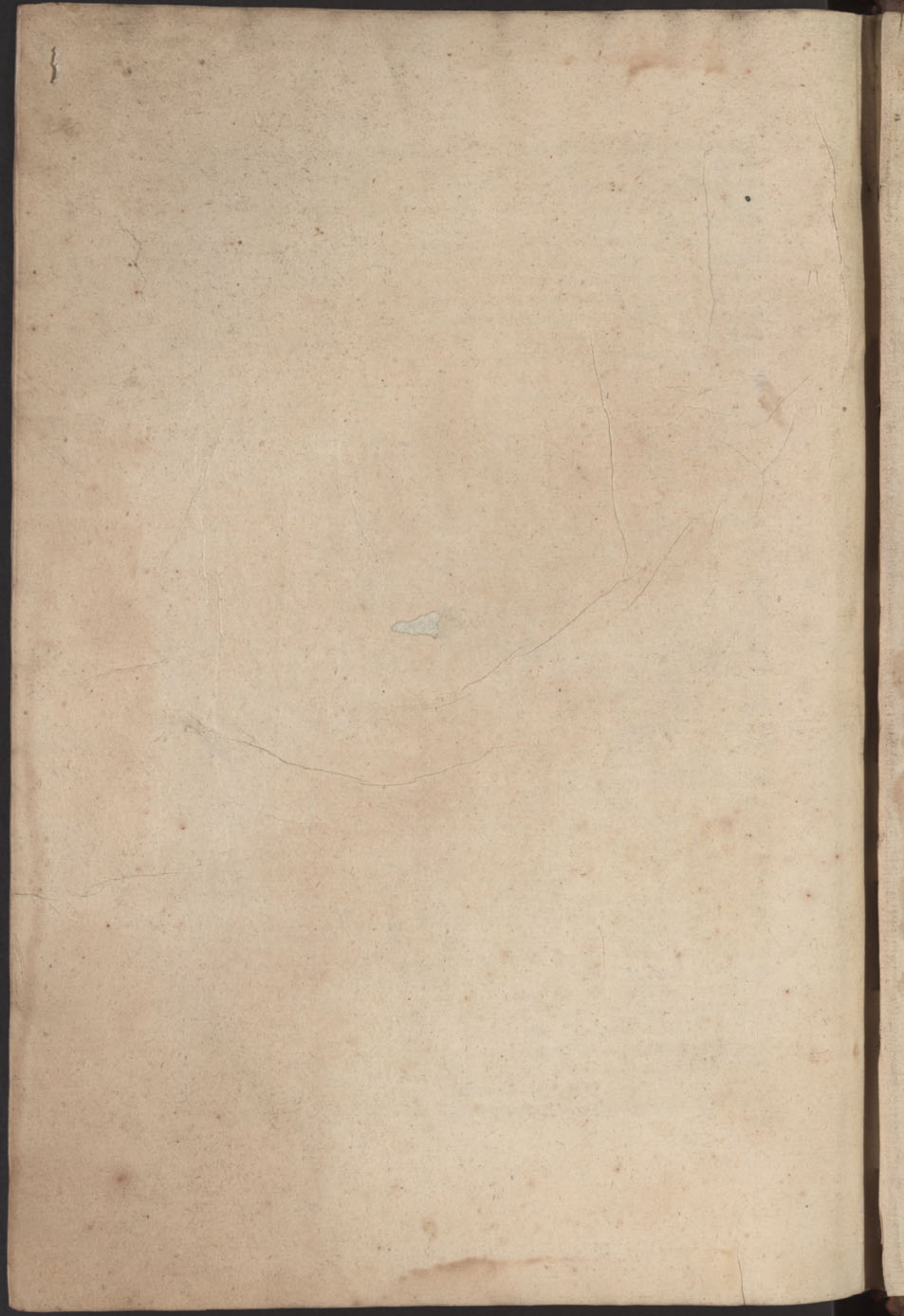
E quanto ao assento do lugar isso he huma materialidade a que nunca se attendeu, nem os Breves, e estatuto dizem, que os Beneficios sedem ao mais antigo Doutor, mas sim a hum Doutor *in altero jurium*, e ainda na suppozição, de que este haja de ser Canonista, sempre o ditto Lente de Prima tem Justiça clara, porque ex eo que tem o grão de Doutor cessa a sonhada inhabilidade, e cessando esta não há mais que attender aos requzitos do Breve, quanto a esta parte, e no mais se hade estar pelas regras de Direito Canonico expresso, conferindo-se os Beneficios aos mais dignos *Scientia, moribus, & aetate*.

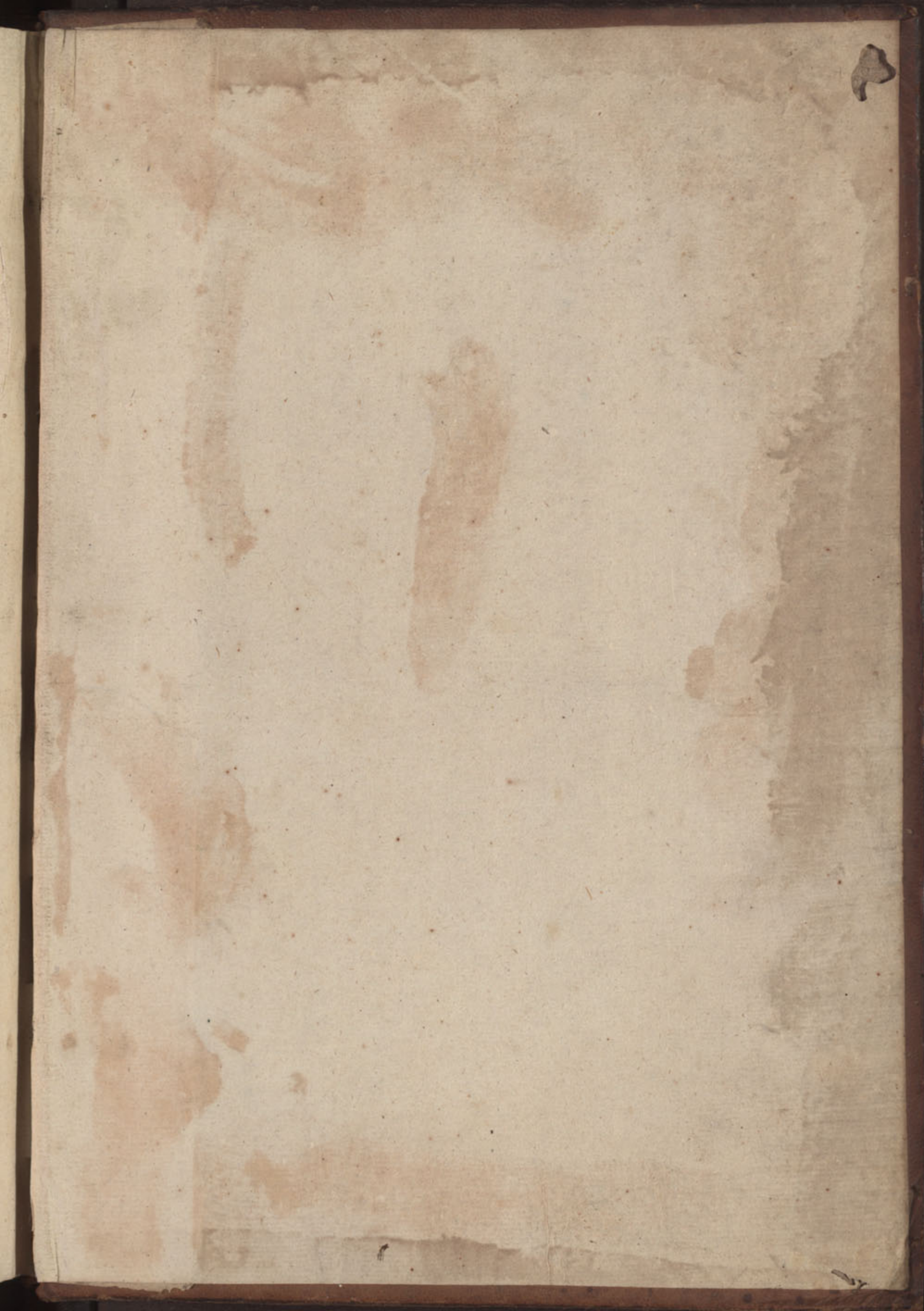
Confesça o Lente de Prima ingenuamente que qualquer que seja Oppozitor

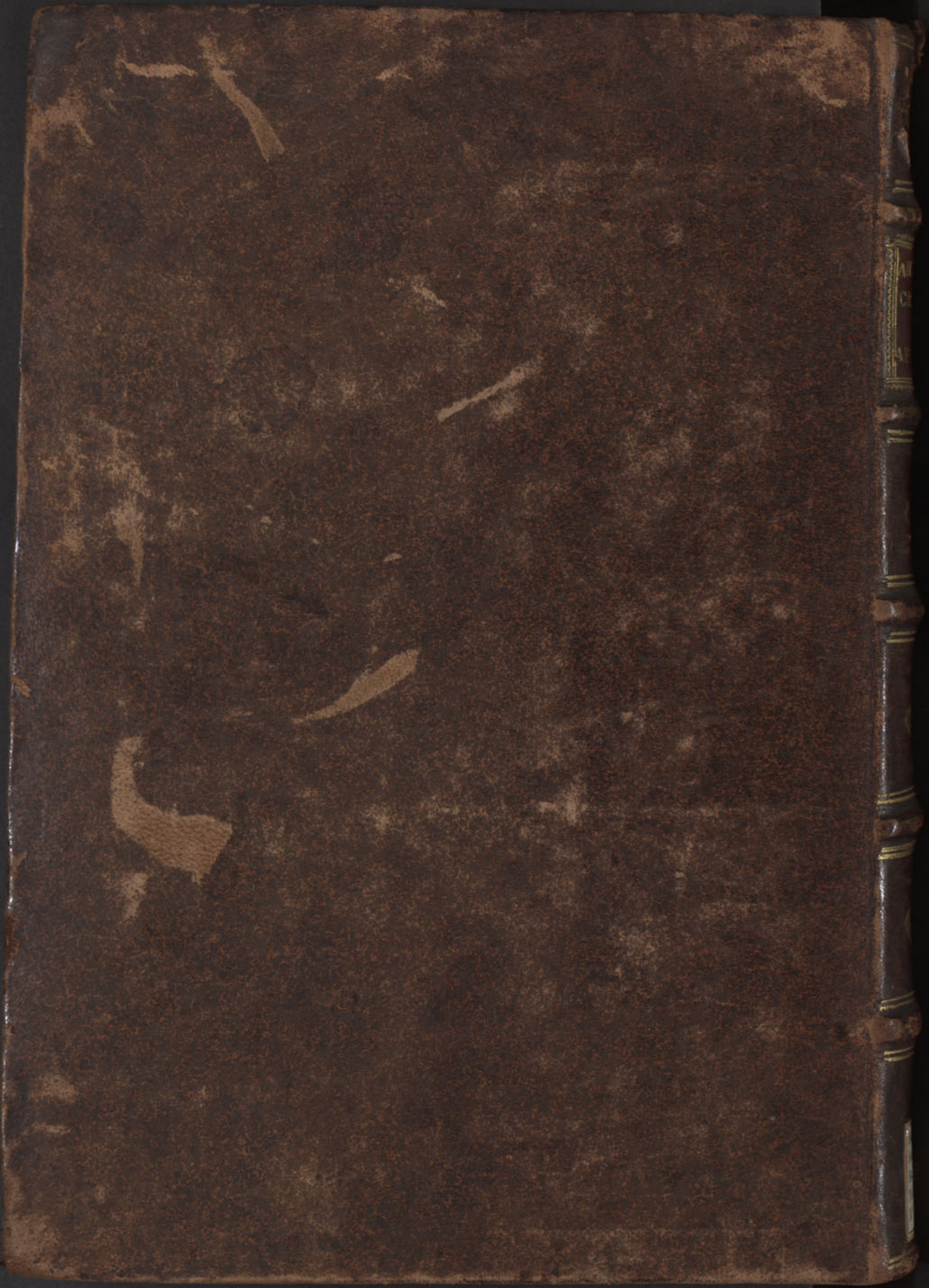
zitor he dignissimo pela Sciencia, e bons costumes, mas quem deixará de co-
nhecer no Lente de Prima os excede, no que respeita à palavra *Etate* em
que se contem os serviços, e maioria delles pelo excessso dos annos, pela maio-
ria das Cadeiras, que tem servido, e pela authoridade, e preeminencia, da que
estã servindo.

Verdadeiramente que attendendo aos annos, que tem o Lente de Prima
do feryço das Escolas, e da Univerfidade, da precedencia do Magisterio, e da
Cadeira he tal a disparidade, que le faz incrivel, que se lhe chegue a disputar a
sua tão clara Justica: mas cazo que haja quem lha dispute, elle não teme que
se lhe negue porque os senhores Vogaes Juizes tão Doutos, e de tanta Justica,
e rectidaõ hande ponderar a força dos fundamentos expendidos, e dará cada
hum, o que de direito lhe compete.











ANTI LEGIS
CRITICO
APOLOGE



Sala C
Gab.
Est. 8
Tab. 2
N.º